



PARECER JURÍDICO

Ref. Impugnação ao Edital

Pregão Presencial n. 012/2021

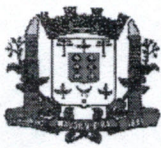
Objeto: Fornecimento de Gás P-13 e Gás P-45

Impugnante: Empresa Companhia Ultragaz S.A. CNPJ: 61.602.199/0232-441.

1. Relatório

Segue endereçado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica impugnação ao edital vertida pela empresa, endereçada através de e-mail do setor de licitações desta Municipalidade, no qual insurge-se contra o instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Presencial nº 012/2021, sob o argumento de que a licitação estaria sendo realizada pelo Decreto nº 6204 - participação exclusiva de ME/EPP, requerendo fosse realizado uma nova licitação com a Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar e também sendo mais vantajoso para o Órgão Público pois haverá mais concorrentes a disputar a Licitação causando mais Economicidade para o Órgão Público e também não havendo desigualdade entre os fornecedores e de que apenas Microempresas estariam.

Invocou à título de exemplo que a Prefeitura de Guaíba/RS que abriu pregão 03 vezes para ME/EPP não tendo nenhum participante e quando abriram participação geral tiveram 02 concorrentes participantes.



1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais, que regulamenta o pregão na forma presencial e considerando que a data marcada para a abertura da sessão, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

2. Do Parecer

Todavia quanto ao mérito melhor sorte não sorri ao Impugnante uma vez que suas alegações seguem completamente divorciadas do contido no Edital em andamento cuja participação é franqueada a todas as empresas interessadas no ramo de atuação compatível com o objeto do certame.

Retira-se pois do Edital:

3. **3.1.** Poderão participar deste processo, as **empresas interessadas do ramo de atuação compatível com o objeto** deste certame, desde de que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos, em especial as exigências contidas no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**.

E ainda no que tange à participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as disposições editalícias tem estribo em disposição legal conforme segue:

4. **4.4. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

5. **4.4.1** Pessoas Jurídicas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), as quais possuem interesse em desfrutar dos benefícios previstos na Lei 123/2006 devem **apresentar** no ato do **CRENCIAMENTO** a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - SEDE** da licitante/empresa (nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC), juntamente com os demais documentos solicitados no credenciamento.
6. **3.4.2.** Para gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta esteja vencida ou apresente alguma restrição.
7. **3.4.3.** Empresas que não se enquadram não deverão apresentar Declaração referente ao fato.
8. **4.5.** Será desconsiderado o documento de credenciamento inserto no envelope de "HABILITAÇÃO".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

9. **4.6.** Os documentos de credenciamento, os quais farão parte do presente processo licitatório, deverão ser entregues **SEPARADAMENTE** dos envelopes da Proposta e da Documentação.

10.

Portanto, mais uma vez revela-se completamente descabida a insurgência da Impugnante, trilhado esta pelo caminho da total improcedência, sendo, pois o parecer que, *smj.*, submete-se ao crivo da autoridade competente para decidir.

Major Vieira, SC, 14 de abril de 2021.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383